

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001
Recuperação Judicial de Oi S.A e outros**

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL** (PricewaterhouseCoopers Assessoria Empresarial Ltda. e Escritório de Advocacia Arnoldo Wald), nomeado no processo de Recuperação Judicial de **OI S.A. e outros**, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte.

I - INTRODUÇÃO.

1. Com o encerramento do prazo previsto no artigo 7ª, §1º, da Lei nº 11.101/05, foram apresentadas milhares de manifestações de descontentamento com a lista apresentada pelas Recuperandas.
2. A maioria esmagadora das divergências e habilitações (mais de 95%) diz respeito a créditos objeto de disputa judicial. Conforme análise dos documentos que acompanham as respectivas divergências e habilitações, os processos encontram-se nas mais diversas etapas, ora em fase de conhecimento, ora em fase de cumprimento de sentença, com ou sem impugnação ao cumprimento, com ou sem decisão sobre a impugnação, com ou sem trânsito em julgado.
3. Submetem-se ao processo de recuperação judicial, como se sabe, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*), inclusive os créditos objeto de processo judicial. Segundo ainda a Lei nº 11.101/05, “*terá*

prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida” (art. 6º, §1º).

4. Embora, pela regra do art. 49, *caput*, o crédito existente, ainda que ilíquido, submeta-se ao processo de recuperação judicial, **a princípio, ele não integra a lista de credores**. O que a lei assegura ao credor, para fins de lhe viabilizar a participação na assembleia, é a reserva de crédito, *“e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria”* (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

5. No exame das milhares de divergências e habilitações de crédito oriundas de processos judiciais, notou o Administrador Judicial que muitos deles ressentem-se da necessária liquidez, e, por isso, ficariam, a princípio, de fora da lista de credores.

6. Lembra a doutrina que liquidez é o **“limite numérico em dinheiro”** (Shimura, Título Executivo, p. 198). Basta que o valor do título seja *determinável* para que se tenha a liquidez. De outra parte, *“não padece de iliquidez o título referido a uma importância à qual se devam crescer juros ou comissão de permanência; ou quando há correção monetária a fazer sobre o valor indicado; ou mesmo quando o valor deva ser atualizado mediante certos índices contratuais ou legais (ex.:TR)”* (Shimura, Título executivo, p. 199), índices e verbas que, todavia, podem ser discutíveis conforme já reconhecido na jurisprudência.

7. Para se ter título *determinável*, alguma quantidade de dinheiro precisa estar nele prevista; a contagem de juros e correção monetária não afasta a liquidez. Essa é a regra geral consolidada em nosso país.

8. Nas situações processuais em que há impugnação ao cumprimento de sentença, para discussão exatamente do valor do crédito, há lide judiciária, a ser dirimida pelo Juiz de Direito. *A atividade do Administrador Judicial não substitui a atividade jurisdicional.*

9. E estando *sub judice* discussão sobre “limite numérico em dinheiro”, deve-se aguardar a solução jurisdicional.

10. Nos casos envolvendo as demandas para complementação de ações¹ (ora denominados “Casos PEX”), por exemplo, o STJ atribuiu ao próprio credor o ônus de elaborar a memória de cálculo para dar início à fase de cumprimento de sentença (REsp 1.387.249, repetitivo, j. 26/02/2014). Para o STJ, “[*embora os cálculos possam parecer complexos à primeira vista, esse fato não é suficiente para justificar a abertura da fase de liquidação*”. A ementa do julgado é a seguinte:

“Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença”.

11. O que se verifica, na prática dos Casos PEX, é intensa discussão entre as partes sobre a interpretação do título executivo, que envolve o valor inicial do contrato, direito à chamada dobra acionária, entre vários outros assuntos de elevada complexidade. A decisão condenatória não é suficiente para o Administrador Judicial obter o valor devido.

12. Justamente por isso, diversos Magistrados do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Estado da Federação em que existem milhares de ações dessa natureza, a despeito da orientação emanada do REsp 1.387.249, têm determinado, de ofício, a realização da perícia, dada a divergência entre o valor apontado pelo credor e o valor apontado pelo devedor. Tanto as perícias são determinadas que o próprio e. STJ viu-se na contingência de julgar recurso especial, com força de repetitivo, para disciplinar de quem é o ônus de adiantar os honorários do perito (REsp 1274466, j. em 14/05/2014).

13. Esses precedentes mostram que há necessidade de realização de perícia para elucidar o valor correto do crédito. Aliás, em uma das divergências, há juntada de petição das Recuperandas em que se diz:

“Ademais, a complexidade envolvida na apuração do valor da condenação é evidente, tendo em vista que se trata de hipótese em que deveriam ser calculados valores de ações subscritas e integralizadas há vários anos pela Telebrás, além de bonificações havidas em todos esses anos, dividendos distribuídos, correção monetária dos valores, considerando todas as mudanças de moedas, mais cômputo de juros e

¹ Existem mais de 20 mil ações envolvendo os planos de expansão da telefonia, em que as empresas do Grupo Oi são partes; em muitas ações, há litisconsórcio ativo entre muitas pessoas.

mudanças de índices aplicáveis. E a sistemática de participação financeira é extremamente complexa, e não pode ser realizada, de modo algum, por simples cálculos aritméticos. Até porque não há homogeneidade nas informações dos contratos de participação financeira ...” (fls. 520 dos autos nº 0071802-88.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, em que é autora Solário Participações e Aquisições Ltda.).

14. Ora, o Administrador Judicial não exerce o papel de perito; tampouco sua atividade substitui a do Juiz. Estando *sub judice* a discussão sobre a quantidade de dinheiro devida, cumpre ao Administrador Judicial aguardar a solução da controvérsia. Essa é a regra geral, e o caminho natural seria o indeferimento de milhares de divergências de crédito apresentadas ao Administrador Judicial.

15. Em contato com as Recuperandas, o Administrador Judicial foi informado de que, **não obstante a iliquidez do crédito**, certa quantidade de crédito foi lançada na lista do artigo 52. **Como os créditos são originários de processos judiciais, o valor indicado engloba o principal (crédito da parte) e outras verbas (como honorários advocatícios de sucumbência e outras despesas).**

16. Para as Recuperandas, trata-se de reconhecimento de dívida, trata-se de uma confissão e, ao menos pela quantidade reconhecida, o crédito, segundo as Recuperandas, deve constar da lista. Muito embora os processos tenham prosseguimento na origem, para apuração da quantia correta, isso não inviabiliza a presença dos credores desde já, pois estão eles submetidos ao processo de recuperação.

17. É sobre esse posicionamento das devedoras, com reflexo direto na relação do artigo 7º, 2º, que o Administrador Judicial vem requerer pronunciamento jurisdicional, nos termos que seguem.

II - CRÉDITOS ADMITIDOS POR DECISÃO JUDICIAL

18. O artigo 39 da Lei nº 11.101/05 assegura o direito de voto aos credores que: (i) estejam incluídos (a) no quadro geral de credores; (b) na lista organizada pelo Administrador Judicial, referida no §2º do artigo 7º; (c) na lista organizada pelo próprio

devedor, mencionada no artigo 51, III, da Lei nº 11.101/05; **(ii)** tenham obtido decisão em habilitação de crédito; e, **(iii)** tenham obtido reserva de importância.

19. Essas hipóteses são as mais frequentes na prática judiciária, e não esgotam as possibilidades de se acolher o credor na assembleia geral.

20. Com efeito, o artigo 39 assegura, ainda, o direito de votar na assembleia, àqueles “**que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial”.**

21. Na dicção legal, pode votar o credor que, **embora ausente da lista** organizada pelo Administrador Judicial, obteve decisão judicial de admissão do crédito.

22. Tal é o exemplo do *bondholder*. O nome do credor *bondholder* não aparece na lista, seja do devedor, seja do Administrador Judicial. Contudo, é admitido como credor e ostenta o direito de votar na assembleia de credores (vide, a respeito, TJRJ, AI 0044890-34.2014.8.19.0000, j. 22/10/2014, rel. Des. Gilberto Guarino).

23. Nessa linha de argumentação, analogamente e com fundamento no artigo 39 da Lei nº 11.101/05, é possível acolher, na lista do Administrador Judicial, créditos relacionados pelo devedor, em sua lista, não obstante a ausência do trânsito em julgado.

24. É o que se demonstra em seguida.

III - QUANTIA INCONTROVERSA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELAS RECUPERANDAS.

25. Na lista em vias de preparação pelo Administrador Judicial, **em relação aos créditos objeto de processo judicial**, serão incluídos os créditos cujo valor tenha sido encontrado por decisão judicial acobertada pela coisa julgada. Quando há coisa julgada à qual se vincule o Grupo OI (Recuperandas), a decisão deve obrigatoriamente ser encampada pelo Administrador Judicial. A coisa julgada, para esse fim, é aquela incidente sobre a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença ou na fase

anterior, de conhecimento, desde que líquido o valor do crédito. Em relação a esse ponto não há novidade nem controvérsia.

26. A questão que se coloca diz respeito aos créditos que ainda se ressentem do trânsito em julgado da decisão que apontar o valor correto do crédito. Milhares de processos judiciais em que as Recuperandas são partes prosseguem, nos juízos de origem, para a correta apuração da quantia em dinheiro devida (notadamente os Casos PEX).

27. A princípio, os credores autores dessas ações, não deveriam integrar a lista do Administrador Judicial. Como diz a lei, prossegue, na origem, o processo destinado a apurar a liquidez do crédito. Esses processos não são suspensos, ressalte-se², e o seu prosseguimento é natural diante da necessidade de se encontrar a precisa expressão monetária da dívida das Recuperandas.

28. Há, todavia, aspecto decisivo a ser considerado, que autoriza a inclusão, na lista do Administrador, de, ao menos, parte do crédito em discussão nos processos pendentes País afora, tal como concebido pelas Recuperandas.

29. As Recuperandas, na formação da lista prevista no artigo 52, III, **não se ativeram ao critério do trânsito em julgado de decisão que quantificou o crédito. Mesmo para certas e específicas ações pendentes, determinada quantidade de crédito foi reconhecida e o credor incluído na lista.**

30. **De modo mais específico, somente nas ações com depósito judicial as Recuperandas reconheceram certa quantidade de crédito como sendo devido. Esse**

². O TJRS, por exemplo, por meio do Ofício Circular nº 004/2016SECPRES, de 07 de julho de 2016, baixou a seguinte orientação aos Magistrados: *“Oriento, ressalvado entendimento jurisprudencial diverso, sejam suspensas todas as ações e recursos, execuções e atos pendentes à constrição de bens das recuperandas, que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia, ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes ou interfiram na posse de bens afetos à sua atividade empresarial;*

Outrossim, informo que a referida suspensão não abrange ações de conhecimento ou impugnações ao cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão, pois ainda não estabelecida a efetiva existência ou liquidez do crédito, devendo tais feitos ser suspensos na fase de realização de eventual constrição judicial.”

reconhecimento pode ou não coincidir com valor apontado no processo judicial de origem do crédito.

31. **Para fins da ação de recuperação judicial, o reconhecimento se dá em relação àquele valor que consta da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.**

32. Esse valor, como é elementar, tornou-se **incontroverso**. Trata-se de reconhecimento de dívida. Tem-se uma quantidade de dinheiro que as Recuperandas assumem como devido *para fins do processo de recuperação judicial*.

33. No juízo da recuperação judicial as Recuperandas assumiram que devem certa quantidade de dinheiro, embora o processo judicial, na origem, não tenha ainda quantificado o crédito na sua totalidade. Como são créditos que estão pendentes em processos judiciais, não há necessidade de se aferir a correção de sua expressão. Trata-se de ato de vontade, unilateral, público e vinculante, que aponta certa quantidade de crédito como devida e deve produzir efeitos jurídicos no processo de recuperação judicial.

34. Desde que haja autorização judicial, é possível ao Administrador Judicial incluir, em sua lista, os valores assim relacionados pelas Recuperandas.

IV - CRÉDITOS ADMITIDOS POR DECISÃO JUDICIAL. O ARTIGO 39 DA LEI Nº 11.101/05.

35. Só tem direito de voto, em assembleia de credores, quem ostenta a posição de credor, evidentemente. Essa posição é atestada pelo quadro geral de credores, por listas (formadas extrajudicialmente tanto pelo devedor como pelo Administrador Judicial) e por decisão judicial.

36. A decisão judicial pode dar-se no bojo de habilitação de crédito ou de impugnação de crédito, **e, ainda, incidentalmente, no processo de recuperação**. O

artigo 39 não limitou o crédito admitido por decisão judicial à habilitação de crédito, que mereceu previsão à parte no *caput* do artigo 39 da Lei nº 11.101/05.

37. O reconhecimento da posição de credor, na recuperação judicial, pode dar-se por atividade exclusiva do próprio devedor, ou do Administrador Judicial, no exercício de seu dever de elaboração da lista de credores. São atividades extrajudiciais, que podem vincular alguém ao processo de recuperação judicial. Com muito mais razão a vinculação ocorrerá quando o próprio Juiz do processo de recuperação reconhece que certo credor está submetido aos efeitos do processo de recuperação.

38. Por isso, é possível ao Juízo da recuperação judicial admitir participação de credor por decisão incidental.

39. Assim, se V.Exa. deferir, **o Administrador Judicial fará a admissão dos credores arrolados** (na lista prevista no artigo 51, III c.c. artigo art. 52, §1º, inc. II) e que não contem com decisão judicial quantificadora de crédito, **em razão do reconhecimento de dívida**, pois, para as Recuperandas, há valor incontroverso, admitido pelas devedoras. Figurariam, então, na relação de credores referida no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, na classe própria, com o esclarecimento de se tratar de reconhecimento de dívida. A fragmentação do crédito tem apenas a finalidade de organizar, no prazo legal, a lista de credores. O crédito, em sua integralidade, como se verá mais adiante, é submetido ao processo de recuperação judicial.

40. Esclareça-se ainda que, como os créditos referidos nesta petição estão sendo discutidos em processos judiciais, a parcela incontroversa, tal como exposto pelas Recuperandas, engloba tanto o direito da parte como o direito dos advogados.

41. Seguiu-se, no ponto, o que sustentou as Recuperandas, com base na conhecida orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 306 do STJ: *“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo **sem excluir a legitimidade da própria parte**”*. Entende-se, há muito tempo, que *“A execução da*

sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado” (RSTJ 151/414).

42. Advirta-se que, para os créditos líquidos, oriundos de processos judiciais, cuja decisão esteja acobertada por coisa julgada, o Administrador Judicial discriminará os honorários (se houver condenação nesse sentido, evidentemente), para alocá-los na classe I, conforme art. 41, I, da Lei 11.101/05, à luz da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1152218 (representativo de controvérsia), que equiparou os honorários advocatícios a crédito alimentar.

43. No item seguinte, serão abordados os efeitos da proposta ora apresentada pelo Administrador Judicial.

V - CRÉDITOS INCONTROVERSOS ADMITIDOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES E ÀS RECUPERANDAS.

44. O reconhecimento de crédito, pelas devedoras, faz com que os credores (i) possam participar da assembleia de credores e (ii) possam ser pagos segundo a força do crédito reconhecido, e nos termos do plano de recuperação, uma vez aprovado.

45. Isso, entretanto, não impede o credor de optar, para participar da assembleia de credores, por postular reserva de crédito (art. 6º, §3º). Caso tenha êxito, votará com o valor reconhecido pelo juízo de origem.

46. De outra parte, em relação ao crédito em si, o reconhecimento parcial não prejudicará o eventual **prosseguimento do processo na origem**, até o encontro da quantidade de crédito efetivamente devida pelas Recuperandas, de acordo com a decisão judicial.

47. Aliás, nesse sentido a Presidência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diante das ações relacionadas aos Casos PEX, estabeleceu norma administrativa segundo a qual prosseguem os processos com apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (vide nota de rodapé nº 1).

48. Às Recuperandas nenhum prejuízo é vislumbrado, pois (i) elas mesmas apresentaram valores que entendem devidos neste instante e, por esse valor, obrigam-se integralmente e (ii) elas continuarão com o direito de discutir a exatidão do crédito nos processos que tramitam nos diversos lugares do Brasil.

49. É importante acentuar que o prosseguimento das ações, nos juízos de origem, dar-se-á com a finalidade de encontrar a quantia de dinheiro devida ou não pelas Recuperandas.

50. Ainda que as decisões que reconheçam o valor devido sejam, e serão mesmo, posteriores ao processo de recuperação, o crédito é a ele submetido e, então, será pago segundo os termos do plano de recuperação, uma vez aprovado. Essa é a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

*“1. A situação dos autos demonstra ter o **evento danoso** que deu origem ao crédito discutido e a sentença reconhecendo a existência de dano moral indenizável **ocorrido antes do pedido de recuperação judicial**. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.*

*2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de **fato preexistente ao momento da recuperação judicial**, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016).*

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016).

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005 CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. **OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.** (...) 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submetese, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.*

3. *A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.*

4. *Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n.11.101/2005.*

5. *Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

6. *A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.*

7. *Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.*

8. *Recurso especial provido.”*

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016).

51. Como todas as ações são anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, os respectivos créditos são submetidos à recuperação judicial, à luz da orientação jurisprudencial do e. STJ. Com isso, é possível, desde logo, relacionar os credores, ao menos em parte do crédito (parcela incontroversa), para que todos possam estar presentes no processo de recuperação judicial, nos termos da construção lançada pelas Recuperandas.

52. Também é da jurisprudência pacífica o entendimento de que não deve ser admitida a prática de penhora, bloqueio ou qualquer outra medida constritiva contra os devedores em recuperação judicial, senão por decisão oriunda do juízo da recuperação judicial, de acordo com as peculiaridades de cada caso, seja o crédito de natureza trabalhista³, seja de natureza fiscal⁴, seja, enfim, crédito integrante da classe III⁵. Aliás, o

³. “O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).”

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016).

STJ sequer tem admitido o prosseguimento de execução de quantia líquida após o vencimento do prazo de suspensão de 180 dias, e antes da aprovação do plano de recuperação judicial⁶.

VI - CONCLUSÃO.

53. Pelo exposto,:

- Em relação aos créditos objeto de processo judicial, para se ter título judicial *determinável*, alguma quantidade de dinheiro precisa estar nele prevista. Nas situações processuais em que há impugnação ao cumprimento de sentença, para discussão exatamente do valor do crédito, há lide judiciária, a ser dirimida pelo Juiz de Direito, pois a atividade do Administrador Judicial não substitui a atividade jurisdicional. E estando *sub judice* discussão sobre “limite numérico em dinheiro”, deve-se aguardar a solução jurisdicional, na vara de origem;

⁴“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). (AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)”.

⁵“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013).

⁶ “A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.11.101/2005”. (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011). (AgRg no AREsp 755.990/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015).

- Serão, então, incluídos na lista aqueles créditos cujo valor tenha sido encontrado por decisão judicial acobertada pela coisa julgada. A coisa julgada, para esse fim, é aquela incidente sobre a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença ou na fase anterior, de conhecimento, desde que líquido o valor do crédito;
- As Recuperandas, na formação da lista prevista no artigo 52, III, não se ativeram ao critério do trânsito em julgado de decisão que quantificou o crédito, de modo que nesses processos, mesmo sem decisão final sobre o valor efetivamente devido, determinada quantidade de crédito foi reconhecida e o credor incluído na lista. Trata-se de ato de vontade, unilateral, público e vinculante, que aponta certa quantidade de crédito como devida e deve produzir efeitos jurídicos no processo de recuperação judicial;
- Desde que haja decisão judicial, é possível ao Administrador Judicial incluir, em sua lista, os valores assim relacionados pelas Recuperandas, com base no art. 39 da Lei nº 11.101/2005;
- O reconhecimento de crédito, pelas devedoras, faz com que os credores (i) possam participar da assembleia de credores e (ii) possam ser pagos segundo a força do crédito reconhecido, e nos termos do plano de recuperação, uma vez aprovado;
- Isso, entretanto, não impede o credor de optar, para participar da assembleia de credores, por postular reserva de crédito (art. 6º, §3º). Caso tenha êxito, votará com o valor reconhecido pelo juízo de origem;
- Em relação ao crédito em si, o reconhecimento parcial não prejudicará o eventual **prosseguimento do processo na origem**, até o encontro da quantidade de crédito efetivamente devida pelas Recuperandas, de acordo com a decisão judicial;

- Ainda que as decisões que reconheçam o valor devido sejam, e serão mesmo, posteriores ao processo de recuperação, o crédito é a ele submetido e, então, será pago segundo os termos do plano de recuperação, uma vez aprovado.

54. Assim, considerando as particularidades e a complexidade deste processo de recuperação judicial, o **Administrador Judicial** requer seja deferida a inclusão, na relação de credores referida no §2º do artigo 7º, da Lei 11.101/05, do nome dos credores relacionados pelas Recuperandas, pela quantidade de crédito por elas reconhecido como incontroverso sendo certo que, no valor apontado, estão contidos o crédito da parte e as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios de sucumbência. Estes só estarão destacados na classe I quando a decisão judicial que os fixou tiver transitado em julgado.

55. Requer, ainda, que se estabeleça diretriz (nos moldes preconizados no despacho de processamento) segundo a qual (i) os processos seguirão, naturalmente, o seu curso, nos respectivos juízos de origem, até decisão final que encontre o valor do crédito, para ulterior habilitação retardatária, (ii) sendo vedada, nesses processos, a prática de atos constritivos, na linha da jurisprudência consolidada de nossos Tribunais, exceto por decisão ulterior deste Juízo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2016



Administrador Judicial

PricewaterhouseCoopers Assessoria Empresarial Ltda. e Escritório de Advocacia Arnaldo Wald